



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 3-34.2014.6.21.0034

Procedência: PELOTAS/RS (34ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO
– CARGO DE VEREADOR – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS
CONTAS

Recorrente: CARLOS EDUARDO PIRES RANGEL

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

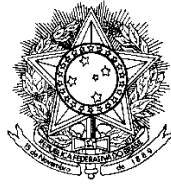
Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÃO DE 2012. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. 1. A prestação de contas não foi apresentada tempestivamente apesar de o candidato ser devidamente intimado da irregularidade. 3. A não observância do prazo legal e a omissão no atendimento à notificação da Justiça Eleitoral, impõe o julgamento das contas como não prestadas, conforme o art. 38, § 4º da Resolução TSE 23.376/12. 4. A alegação de extravio dos documentos por terceiros não isenta o candidato de sua obrigação de zelar pela prestação de contas, haja vista a previsão legal da responsabilidade pessoal e solidária do candidato na manutenção da regularidade de sua campanha, conforme o art. 35, § 2º da Resolução TSE 23.376/12. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CARLOS EDUARDO PIRES RANGEL, referente à Campanha Eleitoral de 2012, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador no município de Pelotas/RS, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.376/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas não foram apresentadas e o candidato foi incluído na relação de candidatos inadimplentes na Prestação de Contas Eleitorais de Pelotas, conforme o disposto no art. 38, § 4º, da Resolução nº 23.376/12 do TSE. (fl. 04)

O candidato foi devidamente intimado em 12/12/2012, por mandado de notificação, sobre a não prestação de contas (fls. 36V e 49)

Foi certificado o transcurso do prazo para manifestação e/ou apresentação de contas previsto no Edital 04/2014, em 03/04/2014 (fl. 166).

Sobreveio sentença (fls. 182-184v), que julgou não prestadas as contas do candidato, com fundamento no art. 38, § 4º, da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso, onde busca a reforma da decisão, alegando que a primeira prestação de contas foi devidamente enviada por e-mail, conforme determinação legal, que após ser citado pela Justiça Eleitoral, encaminhou a documentação necessária, incluindo notas fiscais de material de divulgação, de combustível e pessoais ao Partido Socialista Brasileiro – PSB, nas pessoas do advogado Fernando Martinele e do Deputado Estadual Catarina Paladino, mas, por questões alheias a sua vontade, em virtude de contratempos e desentendimentos internos da agremiação, o material dele e de outros candidatos foi extraviado pelo partido, não tendo sido informado no tempo hábil de tal situação (fls. 280-282).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 295).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade e representação

II.I.1. O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado por mandado, da sentença, em 17/12/2014, quarta-feira (fl.278v), sendo que a irresignação foi interposta em 22/12/2014, segunda-feira (fl. 280-282), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 283), nos termos do §1º, do art. 1º, da Resolução TRE-RS nº 239, de 31 de outubro de 2013.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Do Mérito

Não merece acolhimento o recurso apresentado.

O candidato não apresentou a documentação solicitada tempestivamente, apesar de ser devidamente intimado do fato (fls. 36v e 49). A não observância do prazo legal e a omissão no atendimento à notificação da Justiça Eleitoral, impõe o julgamento das contas como não prestadas, conforme o art. 38, § 4º da Resolução TSE 23.376/12:

Art. 38 As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012([Lei nº 9.504/97, art. 29, III](#)).
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas ([Lei nº9.504/97.art.30, incisoIV](#)).

A alegação de extravio dos documentos por terceiros, que seriam membros do partido responsáveis por encaminhar a documentação do candidato à Justiça Eleitoral não serve de justificativa ou isenta o candidato de sua obrigação de zelar pela prestação de contas de sua candidatura. A apresentação da demonstração contábil constitui-se em providência obrigatória e personalíssima do aspirante a cargo eletivo. Há previsão legal da responsabilidade pessoal e solidária do candidato na manutenção da regularidade de sua campanha, conforme o art. 35, § 2º da Resolução TSE 23.376/12:

Art. 35 Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I- o candidato;

(...)

§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha ([Lei nº 9.504/97, art.20](#)).

§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no parágrafo anterior pela regularidade de sua campanha.

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao respectivo Juízo Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do comitê financeiro ou do partido político, no prazo estabelecido no art. 38 desta resolução.

Deve-se destacar, ainda, que não houve por parte do candidato o devido cuidado em manter normalizadas as suas contas. Apesar de intimado em 12/12/2012, de que estava inadimplente na prestação de contas (fls. 36v), só procurou exercer seu direito ao contraditório no presente recurso, interposto em 22/12/2014, após prolatada a sentença (fls. 182-184v).

Tais inconsistências desautorizam por completo o acolhimento do recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA NAS ELEIÇÕES DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – NOTIFICAÇÃO DA CANDIDATA PARA ENTREGAR AS CONTAS – OMISSÃO – JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS COM AS CONSEQUÊNCIAS PRESCRITAS NO ART. 58, I DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014. Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 54, I, “a” da Resolução TSE 23.406/2014 e, por conseguinte, será impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 58, I do diploma legal supramencionado. Contas não apresentadas.

(Prestação de Contas nº 82898, Acórdão de 12/01/2015, Relator(a) JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume ., Tomo 10, Data 20/01/2015, Página 12) Grifo nosso.

Recurso. Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições 2008. Apresentação extemporânea. Não recebimento no juízo originário e determinação de arquivamento. Inobservância do prazo original e daquele concedido para suprir a omissão. O descumprimento dos prazos previstos no art. 27, "caput" e parágrafo 4º, da Resolução TSE n. 22.715/08, impõe o julgamento das contas como não prestadas, a teor do art. 30, inc. IV, da Lei das Eleições. Circunstância que impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o recorrente concorreu. Manutenção da sentença. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 1779, Acórdão de 16/07/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 130, Data 18/07/2013, Página 2) Grifo nosso.

Recurso Regimental. Irresignação contra decisão que manteve o julgamento das contas como não prestadas. Alegada a inadequação de sua intimação no procedimento instaurado em observância ao disposto no artigo 26, § 4º, da Resolução TSE n. 23.217/10, bem como o desconhecimento de sua inadimplência. A intimação por edital, após esgotadas as tentativas por carta AR, apesar de não prevista na resolução pertinente, é medida complementar adotada para ampliar a possibilidade de efetividade da norma e atribuir maior publicidade ao processo. A apresentação da demonstração contábil constitui-se em providência obrigatória e personalíssima do candidato. A não observância do prazo legal e a omissão no atendimento à notificação da Justiça Eleitoral, impõe o julgamento das contas como não prestadas.

Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Regimental nº 24707, Acórdão de 15/09/2011, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 163, Data 19/9/2011, Página 02) Grifo nosso.

Prestação de contas. Eleições 2010. Apresentação intempestiva. Parecer conclusivo desfavorável emitido pelo órgão técnico. Pleito ministerial no sentido de serem julgadas como não prestadas as contas da candidata. **Inobservância do prazo original e do concedido para suprir a omissão. Contas julgadas não prestadas.**

(Prestação de Contas nº 1325, Acórdão de 03/05/2011, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 075, Data 09/05/2011, Página 3)

Dessa forma, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\6kjem2fj1ktgjm796vug_1114_63724502_150319230145.odt